

QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli
Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



**A SRA. ANA FLAVIA TEIXEIRA,
PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU- CEARÁ.**

**C/C AO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
ACARAU.**

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº. PP-2909.01/2020**

QUIMIFORT – COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.654.740/0001-29, sediada à Rua São Raimundo, 1746 – Cambéa, CEP: 60.822-185 – Fortaleza - Ceará, neste ato representada por seu sócio o **Sr. JOSÉ HAITON TELES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 93002232804 SSP-CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 12.960.173-20, residente e domiciliado em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, vem, respeitosamente, perante esse respeitável Pregoeiro, em tempo hábil, interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do **EDITALDO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-2909.01/2020**, que tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATORIO (REAGENTES, INSUMOS E PERMANENTE) DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO ACARAU/CE", pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

DOS FATOS



A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto, deparou-se com uma cláusula que parece ter sido incluída de forma errônea no instrumento convocatório e, com a presente impugnação, buscamos levar tal fato ao vosso conhecimento para promover uma adequação do referido instrumento convocatório aos ditames legais, conforme se segue:

A referida cláusula está prevista no item III-Qualificação Técnica e assim prevê:

d) – A empresa proponente deverá apresentar comprovante de inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia– CRF, bem como comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou em regime de contrato, na data prevista para início da presente licitação, profissional de nível superior na área de farmácia/bioquímica, devidamente inscrito no CRF (anexar cópia devidamente autenticada).

Causa estranheza tal exigência pelo fato do objeto licitado não ser **Medicamentos**, o que não faz nenhum sentido exigência de Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia– CRF, uma vez que tal obrigação só se justificaria para aquisição de Medicamentos.

Na forma como foi redigido no Edital em apreço, engloba tal exigência, o que restringe o caráter competitivo do Certame, pois, empresas que não tenham Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia– CRF ficariam impedidas de participar do Certame .

Além de ser a interpretação mais correta da legislação, a readequação editalícia observaria as determinações dos Nossos Tribunais, como se observa:

TCU recomendou: "... abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou Farmácia, **uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU,...**" (Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara)

Fica claro no julgamento acima que a determinação é a inscrição no conselho da atividade preponderante. Repetimos soar estranho e até mesmo inócua a exigência de Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF quando o que estar sendo licitado não é medicamentos como frisamos anteriormente.



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE

(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com

CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

Nesse mesmo sentido, por analogia, colacionamos decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que corrobora com a necessidade de retificação da indicada cláusula do edital:



TRF 1ªR. decidiu: "... a edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I).

Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas **vincula-se à atividade básica desenvolvida pela empresa** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Não se observa esse relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pela empresa de segurança e vigilância, sendo descabida a exigência contida no edital da concorrência nº 001/200 da apresentação de certidão comprobatória da inscrição da licitante no CRA.

Afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação de empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração."
(Fonte: TRF/1ªR. 5ª Turma. REO nº 39000049352/PA. Processo nº 2000.39.00.004935-2. DJ 16 out. 2003. P.63)

Além disso, da forma como foi prevista a impugnada exigência não encontra amparo legal pois, como fica bem claro no edital em epígrafe, ela se encontra na parte destinada à qualificação técnica. Contudo, quando a Lei nº 8.666/93 prevê em seus artigos a documentação destinada à comprovação da qualificação técnica, ela assim dispõe:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Já o Art. 30 da mesma Lei assim disciplina:

I - Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a:

I – registro ou inscrição na atividade profissional competente;

.....

Veja que apesar de haver a previsão de inscrição na atividade profissional competente, inexistente no caso em tela qualquer vinculação para que sejam fornecidos os demais bens licitados, com exceção de medicamentos, faça necessário Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia- CRF, por isso estamos aqui utilizando a previsão legal de impugnar.

É de se estranhar tal exigência, visto que a lei, no *caput* do artigo 30, determina que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á...” e especifica a documentação exigível. Os documentos listados neste artigo são taxativos, ou seja, conforme expressamente descrito no próprio *caput* limitam-se a tais documentos, não podendo ser exigidos documentos além desses enumerados sob pena de favorecimento a um determinado licitante ou prejuízo do interesse público buscado com a licitação. No tocante ainda a referida exigência, devemos lembrar o que dispõe o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui uma de suas decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria





QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 2 2 2 0 5 5 5)

Portanto, tal exigência fere frontalmente as diretrizes legais e prejudicam o interesse público em buscar propostas mais vantajosas para a administração buscando uma otimização na aplicação dos recursos públicos. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as

incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)**

Além de frustrar o caráter competitivo, essa sub-cláusula é considerada ilegal pelos doutrinadores especializados. Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

Esse também é o entendimento das nossas Cortes superiores, como pode ser observado:

[ACORDÃO]

Considerando que é exaustivo o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações públicas para fins de habilitação, nos termos dos arts. 28 a 30 da supracitada Lei;

[...]ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União [...] determinar ao Ministério das Relações Exteriores [...]

9.2.2.abstenha-se de exigir, nos prefalados procedimentos, requisitos de habilitação desnecessários, que exorbitem a relação constante dos arts. 28 a 31 do Estatuto das





QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



Licitações, especialmente no que se refere à qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços objeto dos certames, evitando, por consequência a restrição à competitividade [...] (Informações AC-0088-02/08-2. Sessão: 12/02/08. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 9657 2 2 2 2 0 3 2 3)

Não podemos esquecer que a existência de cláusulas abusivas no edital além de prejudicar a competitividade, colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.
Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, faz-se necessária a retirada de tal exigência do Instrumento Convocatório para todos os Lotes, permitindo assim o respeito ao interesse público na busca de preços justos em uma competição franca e aberta.



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4



DO PEDIDO

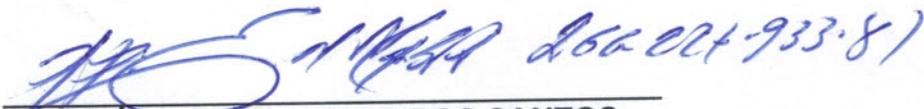
Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para

a Administração, requeremos que Vossa Senhoria se Digne em modificar o Edital com relação a cláusula **D do Ítem III Qualificação Técnica**, excluindo tal exigência, por não extrapolar os limites legais, bem como o entendimento pacífico de Nossos Tribunais, como ficou fartamente demonstrado na explicitação fática, impedindo assim um procedimento viável para a redução dos custos para a Administração Pública.

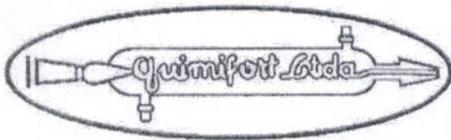
Finalmente reabrir o prazo inicialmente estabelecido, fazendo assim com que seja observado o que determina o Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, permitindo a participação de outros interessados que possam ter se excluído por conta dessa cláusula ilegal.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza, 13 de outubro de 2020.



JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS



Quimifort Comercio de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli
 Rua São Raimundo, N° 1746 - Cambéba - CEP 60.822-185
 Fone: (85) 3253.4772 - 3253.5628 - Fortaleza - Ceará
 E-mail: quimifortltda@hotmail.com
 CNPJ: 41.654.740/0001-29 - CGF: 06.914.080-4



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: QUIMIFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL EIRELI, CNPJ nº 41.654.740/0001-29, sediada à Rua São Raimundo, 1746, Cambéba, CEP: 60.822-155, Fortaleza (CE), neste ato representado por seu sócio, JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS, Brasileiro Casado, Comerciante, portador (a) da Carteira de Identidade nº 93002232804, SSP/CE, e do CPF Nº 312.960.173-20.

OUTORGADO: Erico Cavalcante Capibaribe, Brasileiro, Casado, Representante Comercial, residente a Rua Machado de Assis, 81, Bairro Damas, Fortaleza - CE, Portador da Carteira de Identidade nº 91015005813 SSP/CE e do CPF nº 266.227.933-87.

OUTORGADO: José Valdo Silva, Brasileiro, casado, Representante comercial, residente a Rua. F, 107 – Bairro. Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE, Portador da carteira de Identidade nº 95014008439, SSP/CE, e do CPF Nº 123.333.793.91.

OUTORGADO: Fabio Jose Vicente, Brasileiro, Solteiro, Representante Comercial, residente a Av. Dr. Antônio Fernandes Teles, 273, Bairro Vila Lobos, Crato – CE, Portador da Carteira de Identidade nº 96029125094 SSP/CE, e do CPF nº 844.436.003-10.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado poderes para representá-lo junto aos Órgãos Públicos e Prefeituras do Estado do Ceara. Podendo o mesmo, retirar edital, solicitar e retirar Declaração de Adimplência, firmar declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, bem como assinar contratos, como também formular lances, negociar preços, interpor recursos, desistir da interposição de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Fortaleza (CE), 17 de Agosto de 2020.



[Handwritten Signature]
 Quimifort Comercio de Produtos
 Quimicos e Laboratoriais Ltda-EPP
 José Hairton Teles dos Santos
 CPF. 312.960.173-20

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ.
 TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 08.573.000/0001-67
 Rua Major Facundo, 876 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód. 080228 Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA
 de JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS Do que dou fé.
 Fortaleza, 18 de agosto de 2020 Total R\$ 4,74 SELO 2 -

RECONHECIMENTO DE FIRMA

() - Francisco de A. M. Correia - () - Luiz M. Correia Neto
 () - Arlano L. Rodrigues - () - Cesar Alexandre G. Rodrigues
 () - José Juscelino de Mesquita Filho - () - Adriano Silva de
 Op., Rogério - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

BRASIL
 SECRETARIA DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
 TITULO DE AUTENTICIDADE
 Nº. CR 775361



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 76381908204539623458-1
 Data: 19/08/2020 15:20:05
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKI68217-55YJ;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo da Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/76381908204539623458>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa QUIMIFORT COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa QUIMIFORT COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/08/2020 16:40:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **QUIMIFORT COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 76381908204539623458-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd5d165c662585169925a2ea98858653a6b599a2a6437f73343564ce70a69765df78523aafb61622b8dc30f7dba42a4e19e901474bd32d47931f0219992ff889



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

